



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 74/77:

Estabelece disposições relativas a língua e cultura portuguesas no estrangeiro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 234/77:

Estabelece as condições em que será concedido o aval do Estado ao empréstimo externo a obter pelo Banco de Fomento Nacional.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 411/77:

Extingue a Secretaria-Geral do Ex-Ministério da Economia.

Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 189/77:

Designa Eurico Nunes, Subsecretário de Estado das Finanças, para assegurar o expediente e o despacho que se encontravam a cargo do Subsecretário de Estado do Tesouro, Eduardo da Costa Monteiro Consiglieri Pedroso.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo Português depositado o instrumento de ratificação do Protocolo que prorroga pela terceira vez a Convenção do Comércio do Trigo de 1971.

Torna público ter o Governo de Portugal depositado o instrumento de ratificação da Resolução n.º 2 do Conselho Internacional do Açúcar.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Decreto n.º 128/77:

Autoriza a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico a celebrar contrato com o arquitecto Arménio Losa para a elaboração do plano geral de urbanização da área territorial de Viana do Castelo-Caminha-Vila Nova de Cerveira.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 74/77

de 28 de Setembro

Língua e cultura portuguesas no estrangeiro

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 167.º, alínea n), da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — O Estado Português promoverá a protecção dos direitos educacionais dos cidadãos portugueses e seus descendentes que vivam e trabalhem no estrangeiro, nomeadamente o direito ao ensino e à igualdade de oportunidades na formação escolar obrigatória, de acordo com os órgãos de soberania dos países de imigração.

2 — Ao Estado Português compete ainda desenvolver junto dos governos dos países de imigração iniciativas diplomáticas tendentes à protecção dos direitos educacionais dos cidadãos portugueses e seus descendentes, nomeadamente do seu direito à conservação da língua e da cultura nacionais e ao reconhecimento das habilitações escolares adquiridas em Portugal.

ARTIGO 2.º

1 — Para atingir os objectivos referidos no artigo anterior, a acção do Estado desenvolver-se-á no sentido da integração do ensino da língua, história, geografia e cultura portuguesas nos sistemas de educação a que têm acesso, nos países em que se encontram radicados, os cidadãos portugueses e seus descendentes.

2 — Nos países onde não for possível a integração referida no número anterior, deverá o Estado Português criar ou oficializar escolas e cursos, bem como estabelecer outras formas de apoio escolar aos cidadãos portugueses e seus descendentes aí radicados.

ARTIGO 3.º

Para cumprimento das atribuições que ao Estado são conferidas no artigo anterior, o Governo promoverá o estabelecimento ou actualização de acordos internacionais com o objectivo de:

a) Facultar aos cidadãos portugueses e seus descendentes, radicados noutros países, condi-

ções de acesso ao ensino básico e secundário e a cursos de formação profissional equivalentes às condições a que têm direito os cidadãos desses países;

- b) Definir as condições em que o Governo Português assumirá encargos de instalação, manutenção ou apoio pedagógico e didáctico aos sistemas de ensino de língua, história, geografia e cultura portuguesas noutros países.

ARTIGO 4.º

Nos países em que isso se justifique, o Governo desenvolverá ainda as acções necessárias para:

- a) Estabelecer sistemas adequados de ensino, nomeadamente de língua, história, geografia e cultura portuguesas, bem como apoiar e estimular o ensino da língua portuguesa, como veículo de comunicação, pelos adultos e pelas crianças que frequentam escolas pré-primárias;
- b) Definir os respectivos programas, bem como os métodos pedagógicos e de avaliação de conhecimentos adequados aos vários níveis de ensino.

ARTIGO 5.º

Nas localidades em que se encontrem crianças em idade escolar, ou adultos que não possuam a escolaridade obrigatória, serão criados cursos básicos da língua portuguesa, ou outras formas de apoio escolar.

ARTIGO 6.º

Para difusão da língua e cultura portuguesas no estrangeiro o Governo deverá:

- a) Fixar critérios para a selecção e nomeação de professores, mediante concurso público e documental, definir as suas condições de trabalho e as modalidades de apoio pedagógico;
- b) Promover a colaboração e o apoio, quer através de subsídios, quer através do fornecimento do material didáctico às associações de emigrantes portugueses ou outras instituições equivalentes, nomeadamente àquelas que têm difundido ou se proponham difundir o ensino da língua e cultura portuguesas e que sejam reconhecidas nos termos da Constituição da República e de lei dos países em que se localizam;
- c) Promover e apoiar iniciativas de animação cultural junto dos emigrantes;
- d) Incentivar a criação de leitorados de Português e a inclusão do ensino e da especialização em Português nos cursos adequados do ensino superior de outros países;
- e) Facultar estágios em Portugal a estudantes ou licenciados que desejem ser professores de Português nos ramos de ensino superior de outros países, que incluam a língua e cultura portuguesas.

ARTIGO 7.º

1 — O Governo definirá as normas de equivalência, no sistema nacional de ensino, das habilitações escolares adquiridas pelos cidadãos portugueses e seus descendentes nos sistemas de ensino dos países de imigração.

2 — Será exigida a avaliação do conhecimento da língua portuguesa, nos níveis correspondentes, quando esteja em causa a sequência de estudos.

ARTIGO 8.º

Sempre que se deva recorrer ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º, considerar-se-á aplicável, com as necessárias adaptações, a Lei n.º 7/77 sobre participação dos pais e encarregados de educação no sistema nacional de ensino.

ARTIGO 9.º

Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 2.º, os professores em exercício em cada área consular elegerão, de entre os professores com habilitação própria, delegados escolares a quem competirá coordenar e supervisionar as actividades de ensino nessa área, no âmbito e nos domínios pedagógico e administrativo a regulamentar pelo Governo.

ARTIGO 10.º

A tabela de vencimentos dos professores do ensino de Português no estrangeiro deverá ter em conta o regime geral de vencimentos dos funcionários públicos dos países em que trabalham, sem prejuízo das condições eventualmente mais favoráveis de que dispõem em Portugal, e de atribuição de subsídios ou outras regalias que serão objecto de regulamentação própria.

ARTIGO 11.º

O serviço docente exercido no estrangeiro, por indivíduos com habilitação própria para o exercício do ensino, é contado, após a nomeação, para todos os efeitos legais, como se fosse prestado em Portugal, tendo os professores direito à inscrição na Caixa Geral de Aposentações.

ARTIGO 12.º

O Governo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

ARTIGO 13.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969.

Aprovada em 10 de Agosto de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 1 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 234/77

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Setembro de 1977, resolveu:

Conceder o aval do Estado ao empréstimo externo a obter pelo Banco de Fomento Nacional, por intermédio do Commerzbank Aktiengesellschaft, nas seguintes condições:

Montante: 60 000 000 de dólares;

Instituições estrangeiras que co-dirigem a colocação do empréstimo:

Commerzbank Aktiengesellschaft;
Annex Bank, Ltd.;
Bayerische Landesbank Girozentrale;
Crédit Lyonnais;
Deutsche Girozentrale International, S. A.;
DG Bank Deutsche Genossenschaftsbank;
Kredietbank, S. A., Luxembourgaise.

Duração: seis anos;

Reembolso: seis semestralidades iguais e sucessivas, com início em 1981;

Taxa de juro: London Interbank offered rate (Libor) a seis meses, acrescida de 1 1/2% ao ano.

O produto deste empréstimo destina-se a ser utilizado pelo Banco de Fomento Nacional.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Setembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

~~~~~

**MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO  
ECONÓMICA, DA AGRICULTURA E PISCAS  
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

**Decreto-Lei n.º 411/77**

de 28 de Setembro

Considerando que, com a publicação da Lei Orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas, se impõe a extinção da Secretaria-Geral do ex-Ministério da Economia:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É extinta a Secretaria-Geral do ex-Ministério da Economia.

2. Os móveis, utensílios e demais equipamento daquela Secretaria-Geral, bem como toda a sua documentação, transitam para a Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura e Pescas, mediante relações devidamente discriminadas e autenticadas.

Art. 2.º — 1. A Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura e Pescas assumirá, a partir da entrada em vigor deste diploma, a gestão das dotações orça-

mentais consignadas à Secretaria-Geral do ex-Ministério da Economia, considerando-se-lhe afectas as respectivas disponibilidades.

2. As despesas efectuadas no corrente ano económico pela Secretaria-Geral do ex-Ministério da Economia que à data da sua extinção não tenham sido ainda processadas serão submetidas a liquidação pela Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura e Pescas, de conta das correspondentes dotações orçamentais.

Art. 3.º — 1. O pessoal do quadro da Secretaria-Geral agora extinta que ficar afecto ao Ministério da Agricultura e Pescas, nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, continuará a perceber as suas remunerações pelas respectivas verbas orçamentais.

2. Ao restante pessoal é aplicável o regime especificado nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro.

Art. 4.º Enquanto não entrar em vigor o diploma orgânico relativo à Secretaria-Geral do Ministério da Indústria e Tecnologia, as suas funções serão asseguradas pelo respectivo Secretário-Geral, nomeado nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 358/76, de 14 de Maio, assistido por pessoal nomeado ao abrigo da mesma disposição e por outro destacado dos diferentes serviços do Ministério.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrário, designadamente o Decreto-Lei n.º 32/76, de 17 de Janeiro, e o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 358/76, de 14 de Maio.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira — António Miguel Morais Barreto — Alfredo Jorge Nobre da Costa — Carlos Alberto Mota Pinto.*

Promulgado em 14 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

~~~~~

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 189/77

Tendo sido exonerado, a seu pedido, o Dr. Eduardo da Costa Monteiro Consigliere Pedroso do cargo de Subsecretário de Estado do Tesouro pelo Decreto n.º 116-A/77, de 6 do corrente, designo Eurico Nunes, Subsecretário de Estado das Finanças, para assegurar o expediente e o despacho que se encontravam a cargo daquele, enquanto perdurar a vacatura do lugar.

Ministério das Finanças, 14 de Setembro de 1977. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Estado das Finanças e do Tesouro.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o embaixador de Portugal em Washington depositou junto do Governo dos Estados Unidos da América, em 30 de Junho de 1977, o instrumento de ratificação do Protocolo que prorroga pela terceira vez a Convenção do Comércio do Trigo de 1971, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 43/77, de 17 de Março.

Até àquela data eram partes no referido Protocolo os seguintes países: África do Sul, Argélia, Arábia Saudita, Austrália, Áustria, Barbados, Brasil, Canadá, Cuba, Dinamarca, Equador, Egipto, Salvador, Espanha, Estado do Vaticano, Finlândia, França, Índia, Iraque, Irlanda, Japão, Líbano, Líbia, Luxemburgo, Malta, Maurícias, Marrocos, Nigéria, Noruega, Paquistão, Panamá, Peru, Quênia, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República da Coreia, República Dominicana, República Federal da Alemanha, Suécia, Suíça, Síria, Trindade e Tobago, Tunísia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e Venezuela.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Setembro de 1977. — O Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o representante permanente de Portugal junto das Nações Unidas, em Nova Iorque, depositou junto do Secretário-Geral daquela Organização internacional, em 30 de Junho de 1977, o instrumento de ratificação da Resolução n.º 2 do Conselho Internacional do Açúcar, adoptada em 18 de Junho de 1976, para prorrogar de novo o Acordo Internacional do Açúcar de 1973, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 30/77, de 9 de Março.

Até àquela data eram partes na referida Resolução os seguintes países: África do Sul, Argentina, Austrália, Bangladesh, Barbados, Bolívia, Brasil, Canadá, Checoslováquia, Costa Rica, Cuba, Equador, Egipto, Salvador, Fiji, Filipinas, Finlândia, Gana, Guatemala, Guiana, Hungria, Índia, Iraque, Jamaica, Japão, Jugoslávia, Malásia, Malawi, Maurícias, Nica-

rágua, Nigéria, Nova Zelândia, Panamá, Paraguai, Polónia, Reino Unido, República da Coreia, República Democrática Alemã, Singapura, Suazilândia, Suécia, Tailândia, Trindade e Tobago, Uganda e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Setembro de 1977. — O Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico

Decreto n.º 128/77

de 28 de Setembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico a celebrar contrato com o arquitecto Arménio Losa para a elaboração do plano geral de urbanização da área territorial de Viana do Castelo-Caminha-Vila Nova de Cerveira, pela importância de 3 370 000\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1977	1 179 500\$00
1978	1 853 500\$00
1979	337 000\$00

2 — A importância fixada para os dois últimos anos será acrescida do saldo apurado nos anos que os antecedem.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 11 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.